

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 03361/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1.659/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Prefeito e AMANDA F. DE OLIVIERA, Procuradora. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1)Julgar irregulares as obras avaliadas pela Auditoria e imputar ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Prefeito de Bom Jesus, o débito no montante total de R\$ 485.556,97, que corresponde à soma dos valores dos excessos, conforme relatório de fls. 108/114, corrigida pelo índice da poupança, conforme quadro que se segue:

<b>OBRA</b>	<b>EXCESSO (R\$)</b>
Reconstrução Passagem Molhada (Sítio S. Félix – s/ Riacho Batuque)	10.876,80
Construção de Passagem Molhada (Sítio S. Félix – s/Riacho Antônio Divino)	108.414,57
Construção de Estrada (Sítio Serragem /divisa Sta Helena)	79.445,00
Calçamento e meio-fio na Rua Maria Sampaio de Aquino	35.480,06
Ampliação e Recuperação do Centro Municipal de Educação	23.057,70
Construção de um Açude no Sítio Trapiá	75.233,82
Implantação da Rede de Esgoto	100.075,15
<b>Total</b>	<b>432.583,10</b>
<b>Valor corrigido pela poupança conforme doc. fls. 157</b>	<b>485.556,97</b>

2)Aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 56 da Lei Orgânica

deste Tribunal;3)Conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos **cofres do Estado**, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição do Estado da Paraíba;4)Remeter cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as medidas pertinentes ao caso, haja vista os fortes indícios de conduta passível de ação de natureza penal. **PROCESSO TC Nº 06863/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1.656/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). **ALEXANDRE BRAGA PEGADO**, Prefeito e **JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, DÉBORAH PRISCILLA FREIRES DO AMARAL**, Prefeito. **DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1.Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público listadas no item 2 do relatório da Auditoria, fls. 89;2.Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito de Conceição para comprovar junto a este Tribunal a adoção de medidas no sentido de regularizar o quadro de pessoal, sob pena de responsabilidade e multa no caso de descumprimento ou omissão;3.Determinar à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa a extração dos documentos de fls. 100/117 e a devolução à Prefeitura de Conceição, porque estranhos aos autos. **PROCESSO TC Nº 07320/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-1597/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPOROCA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). **JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA**, Prefeito e **RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, Advogado. **DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1)**Conhecer** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;2)**Negar-lhe provimento** mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. **PROCESSO TC Nº 03555/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-1658/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

**CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Prefeito e ADJAMILTON PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado.**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1.**CONSIDERAR REGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Cajazeiras** durante o exercício financeiro de 2004, referentes à urbanização do Açude Grande de Cajazeiras – III Etapa;2.**DECLARAR** o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.224/04.**PROCESSO TC Nº 02254/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-1655/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).ABMAEL DE SOUSA LACEERDA, Ex-Prefeito.**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) **JULGAR IRREGULARES** os atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no caderno processual;2) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal..

**PROCESSO TC Nº 06281/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-278/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). SEVERINO RAMALHO LEITE.**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, a fim de que o Presidente da Pbprev, envie a esta Corte comprovação da alteração no ato aposentatório, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 85/86 considerada**

indispensável à sua perfeita análise, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSO TC Nº 06545/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-278/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, a fim de que o Presidente da Pbprev, envie a esta Corte comprovação da alteração no ato aposentatório, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 85/86 considerada indispensável à sua perfeita análise, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSOS TC NºS 02929/06, 07075/06, 06116/06, 00682/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-281/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, a fim de que o Presidente da Pbprev, envie a esta Corte comprovação da alteração no ato aposentatório, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 85/86 considerada indispensável à sua perfeita análise, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSOS TC NºS 0005/07, 00231/07, 00642/0/, 00775/07, 04478/06, 06230/06, 06246/06, 06249/06, 06287/06, 06554/06, 06560/06, 07021/06, 07085/06, 07053/06, 07090/06, 07096/06, 07386/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-280/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, a fim de que o Presidente da Pbprev, envie a esta Corte comprovação da alteração no ato aposentatório, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 85/86 considerada indispensável à sua perfeita análise, sob pena de aplicação de multa, tal como

previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).